

ACÓRDÃO 0400/2022 Página 1

PROCESSO Nº 0518262019-5 ACÓRDÃO Nº 0400/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONFISSÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO, ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas contidas nos autos demonstram que o contribuinte efetuou a confissão de débito e parcelamento do crédito tributário em status de espontaneidade, situação que enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

<u>A C O R D A M</u> à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000941/2019-07, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, inscrição estadual nº 16.181.332-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de julho de 2022.



ACÓRDÃO 0400/2022

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR Assessora

on de Fevereiro

183



ACÓRDÃO 0400/2022

PROCESSO Nº 0518262019-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -

GEJUP

Recorrida: ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA

Relator: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

Relator do voto vista: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. CONFISSÃO DE DÉBITO. PARCELAMENTO, ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Provas contidas nos autos demonstram que o contribuinte efetuou a confissão de débito e parcelamento do crédito tributário em status de espontaneidade, situação que enseja o reconhecimento da improcedência do lançamento.

VOTO DIVERGENTE

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000941/2019-07, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, inscrição estadual nº 16.181.332-1, o auditor fiscal responsável pelo procedimento fiscal denunciou o sujeito passivo de haver cometido a seguinte infração, *ipsis litteris*:

0027 OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I, e 160, I, c/c os artigos 643, § 4°, II, e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 109.151,28 (cento e nove mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), sendo de ICMS o montante de R\$ 54.575,64 (cinquenta e quatro mil,



ACÓRDÃO 0400/2022

quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e R\$ 54.575,64 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "a" da Lei nº 6.379/96.

Cientificada do resultado da ação fiscal, por meio de Aviso de Recebimento AR JU108168945BR, bem como sua sócia AR JU108168954BR (fl. 10/12), respectivamente, em 09/05/2019 e 10/05/2019, a autuada apresentou reclamação tempestiva, por meio da qual solicita o cancelamento do auto de infração, uma vez que foi realizado o parcelamento do débito apresentado através da NOTIFICAÇÃO nº 00179557/2019, conforme pedido de parcelamento nº 127842, de 22/04/2019.

Ato contínuo, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais- GEJUP, distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, motivo pelo qual interpôs o Recurso de Ofício.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 12/07/2021 o contribuinte não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao CRF-PB, foram os autos distribuídos à Ilustre Conselheira Larissa Meneses de Almeida, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

O processo foi incluído na pauta da 242ª Sessão de julgamento da Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB, realizada em 19 de maio de 2021, tendo a Conselheira Relatora apresentado seu voto para reformar a decisão recorrida, declarando a procedência da exigência fiscal, pois considerou que a confissão do débito por meio do parcelamento torna a matéria incontroversa, senão veja-se as seguintes passagens do Voto apresentado:

Como bem analisado pela instância a quo, o contribuinte demonstra documentalmente que foi notificado para pagar ou parcelar os valores apurados pela fiscalização, no exercício de 2016, acrescidos de juros e correção monetária, conforme planilhas anexas à Notificação nº 00179557/2019, vinculada à Ordem de Serviço 93300008.12.00006229/2018-82 (fl. 23).

Desse modo, depreende-se que a autuada requereu parcelamento de débitos apresentados na Notificação nº 00179557/2019, levantados através da técnica do Levantamento da Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2016, consoante Confissão de Débito nº 18375 (fl. 19 e 21), Demonstrativo Fiscal (fl. 20) e Pedido de Parcelamento nº 127842 (fl. 18), o qual pode-se confirmado em consulta ao Sistema ATF desta Secretaria, link "Parcelamentos".

Verifica-se ainda, que a Declaração e Confissão de Débitos faz menção à Notificação 00179557/2019 e à mesma Ordem de Serviço 93300008.12.00006229/2018-82, constante no corpo do Auto de Infração (fl. 21), concluindo-se tratar do mesmo levantamento de conta mercadorias, relacionado ao auto de infração em análise.



ACÓRDÃO 0400/2022 Página 5

Desse modo, evidenciado que o contribuinte confessou e parcelou o crédito levantado, sem fazer objeções, torna-se matéria incontroversa, ficando definitivamente extinto o crédito tributário, em virtude de confissão irretratável pelo pedido de parcelamento, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria, pedi vista dos autos para melhor apreciar o tema.

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, que visa a exigir crédito tributário decorrente da aplicação da presunção de omissão de saídas tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, detectadas mediante Levantamento da Conta Mercadorias.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no presente caso, reconheceu a espontaneidade do contribuinte e a falta de certeza e liquidez do crédito tributário nos seguintes termos:

Neste caso, a Impugnante demonstra documentalmente que foi notificado para pagar ou parcelar os valores apurados pela fiscalização, acrescidos de juros e correção monetária, conforme planilhas anexas à Notificação nº 00179557/2019 (fl. 23), de acordo com os documentos anexos às fls. 16 a 23 dos autos.

Desse modo, analisando os documentos às fls. 16 a 23, depreende-se que a Impugnante requereu parcelamento de débitos que inclui a Conta Mercadorias relativa ao exercício de 2016, consoante Confissão de Débito nº 18375 (fl. 19), Demonstrativo Fiscal (fl. 20) e Pedido de Parcelamento nº 127842 (fl. 18).

Assim, o Pedido de Parcelamento foi formalizado em 22/4/2019 (fl. 18), ou seja, em data anterior a ciência do auto de infração, que se deu em 9/5/2019 (fl. 10), portanto, fica configurada a espontaneidade do Parcelamento, que implica confissão irretratável do débito fiscal, conforme art. 140 da lei nº 10.094/2019, in verbis:

(...)

Desse modo, fica evidenciado que a Impugnante aderiu ao parcelamento, antes da ciência do auto de infração que cobrava valores de ICMS relativos ao mesmo período e técnica fiscal, por conseguinte, é imperiosa a declaração de improcedência do feito fiscal para a fiscalização não recair em bis in idem.

Some-se a isto, o fato de o demonstrativo fiscal (fl. 5) que instrui o auto de infração conter valores diversos daqueles computados no demonstrativo (fl. 20) que dar suporte ao pedido de parcelamento, ressalte-se que ambos foram elaborados na mesma data pelo mesmo servidor, esta divergência revela a incerteza e iliquidez do crédito tributário apurado, corroborando a sua improcedência.



ACÓRDÃO 0400/2022 Página 6

Pois bem, a ilustre Conselheira Relatora reformou a decisão singular por entender que a confissão de débito, nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13, torna a matéria incontroversa, ensejando a procedência da exigência fiscal.

Com a devida vênia ao entendimento da nobre Relatora, entendo que esta não é a melhor solução jurídica que deve ser adotada ao caso, pois, é necessária a ponderação do *iter procedimental* adotado pela fiscalização, que ocasionou alternância em relação ao *status* de espontaneidade do contribuinte.

Em um primeiro momento, a autoridade fiscal anexou aos autos o Aviso de Recebimento relativo à Notificação nº 00133096/2019, no qual foi dada a ciência sobre o Termo de Início de Fiscalização, em **25 de janeiro de 2019**, ou seja, considerando o comando normativo contido no Inciso I do art. 37 combinado com o Parágrafo Único do art. 157, ambos da Lei nº 10.094/2013, a partir desta data as condutas do contribuinte não deveriam ser consideradas espontâneas, *ipsis litteris*:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada <u>após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração</u>, exceto nos casos em que dispuser a legislação. (grifos acrescidos)

Por sua vez, o contribuinte comprovou (fls. 23) que recebeu Notificação nº 00179557/2019, emitida em **08/03/2019**, na qual consta a seguinte informação:

PARA OS EFEITOS DO INCISO I, DO ARTIGO 808, C/C COM O ART DO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNIÇÕES (RICMS), APROVADO PELO DECRETO N° 18.930 DE JUNHO DE 1997, FICA NOTIFICADO O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, PARA PROVIDENCIAR O PAGAMENTO OU O PARCELAMENTO DO VALOR DO ICMS APURADO PELA FISCALIZAÇÃO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DESTA. O NÃO ATENDIMENTO IMPLICARÁ NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES CABIVEIS.



ACÓRDÃO 0400/2022

EXERCÍCIO 2014 - R\$ 12.670,32; EXERCÍCIO 2016 - R\$ 55.308,43. NÚMERO DA OS: 93300008.12.00006229/2018-82 (grifos acrescidos)

Vale registrar que neste documento, <u>não consta a data da ciência do</u> <u>contribuinte</u>, bem como que a Autoridade Fiscal não anexou aos autos o AR relativo a esta notificação.

Em 16/04/2019, a Autoridade Fiscal lavrou o Termo de Encerramento de Fiscalização, informando que:

No dia 16 do mês de Abril do ano de 2019 encerramos os trabalhos de Fiscalização, iniciados em 03/01/2019 no estabelecimento mercantil da empresa acima qualificada, com fulcro nos Arts. 104, 105 e 106, da Lei nº 6.379/96, tendo sido fiscalizadas as documentações mercantis relativas ao período de 01/01/2014 à 31/12/2016 por intermédio do documento fiscal abaixo descrito, onde foi apurado o seguinte

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DO NÃO LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, OMISSÃO DE VENDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, E FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS EM VIRTUDE DE DEIXAR DECLARAR VALORES EMITIDOS NO ECF.

Ato contínuo, o contribuinte demonstra (fls. 21) que, em **22/04/2019**, confessou os seguintes débitos relativos à Notificação nº 00179557/2019:

Nosso Número	Receita Referência		Vencimento	Valor principal	
3017718817	1199	12/2014	15/01/2015	12.670,32	
3017718819	1199	12/2016	15/01/2017	55.308,43	
Total				67.978,75	

Observação declarada:

NOTIFICACAO Nº 00179557/2019. OSS 93300008.1200006229/2018-82. AFFE 070502-1.

Na mesma data, após apresentar requerimento de ratificação dos lançamentos, o contribuinte apresentou Pedido de Parcelamento nº 127842, relativo aos lançamentos acima discriminados.

Convém destacar que a ciência do Auto de Infração ocorreu em **09 de maio de 2019**, conforme AR acostado aos autos às fls. 10.

Pois bem, é indubitável que a Notificação nº 00179557/2019, emitida em <u>08/03/2019</u>, autorizou que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência, efetuasse o recolhimento do tributo descrito sem a aplicação de penalidade, suspendendo durante este prazo o *status* da fiscalização para permitir a adoção de medidas administrativas de acordo com o regramento da espontaneidade.



ACÓRDÃO 0400/2022 Página 8

Porém, conforme já explicitado, além de não constar nos autos a data da ciência do contribuinte, não é possível verificar, por meio de consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB, qual a data da entrega do documento, que foi, segundo informação contida no sistema, enviado por meio dos correios:

		Notificação	
- Código:	00179557/2019	•	
- Cod. barras:			
- Tipo:	NOTIFICACAO DE ORI	DEM DE SERVICO	
Nec. comparec.:	Sim		
- Requisição:	08/03/2019		
- Emissão	08/03/2019		
- Ciência do Contribuinte:			
- Data/Hora Ciência do Contrib.			
nformada no sistema:			
- Comparecimento:			
- Prazo:			
- Status:	Emitida		
- Status da ciência:	Sem ciencia		
- Status do comparec.:	Sem comparecimento		
- Status do prazo:	Dentro do prazo		
		Responsável	
- Responsável:	705021 - ALBERTO NUNES DE OLIVEIRA		
- Elem. Org.:	CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSO		
- Elem. Org. Req.:	SUBGERÊNCIA DE FIS	CALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DA GR1 DA	
		Destinatário	
- Identificação:	16.181.332-1 - ESTUDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA		
- Opção de envio:	Correios		

Dessa forma, não sendo possível constatar a data do recebimento da supracitada notificação, outra alternativa não resta a não ser considerar que o contribuinte retornou ao *status* de espontaneidade entre o período compreendido da sua emissão e o da efetivação da confissão de débito e parcelamento.

Para facilitar a compreensão da questão, convém apresentar uma representação gráfica da espontaneidade do contribuinte:

Data		25/01/219	•••	08/03/2019	•••	16/04/2019	 22/04/2019	:	09/05/2019
Ato		Notificação Termo Início		Emissão Notificação nº 00179557/2019		Termo de Encerramento	Confissão de Débito		Ciência do Auto de Infração
Status	Espontâneo	Fiscalizad	0	Espontâneo				Encerramento da Espontaneidade	

Ora, considerando que o contribuinte se dirigiu à repartição preparadora, confessou o débito relativo à Notificação nº 00179557/2019, que, diga-se de passagem, diz respeito à Ordem de Serviço que está vinculada ao Auto de Infração, e efetuou a confissão



ACÓRDÃO 0400/2022

de débito nos termos delineados pela autoridade fiscal, não há como se validar a lavratura de Auto de Infração que impôs penalidade ao contribuinte.

Para que a lavratura do Auto de Infração estivesse justificada, caberia à Autoridade Fiscal comprovar que o contribuinte realizou a confissão de débito e o parcelamento em período não alcançado pela Notificação.

Importa registrar que além da questão da espontaneidade, paira sobre o crédito tributário a falta de certeza e liquidez, conforme delineado pela instância prima:

Some-se a isto, o fato de o demonstrativo fiscal (fl. 5) que instrui o auto de infração conter valores diversos daqueles computados no demonstrativo (fl. 20) que dar suporte ao pedido de parcelamento, ressalte-se que ambos foram elaborados na mesma data pelo mesmo servidor, esta divergência revela a incerteza e iliquidez do crédito tributário apurado, corroborando a sua improcedência.

Por tais motivos, corroboro com a decisão da instância prima que reconheceu a espontaneidade do contribuinte e a falta de certeza e liquidez do crédito tributário e, por tais motivos, declarou a improcedência do lançamento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão recorrida que julgou improcedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000941/2019-07, lavrado em 15 de abril de 2019 em desfavor da empresa ESTÚDIO HAIR INSTITUTO DE BELEZA LTDA, inscrição estadual nº 16.181.332-1, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 21 de julho de 2022.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon Conselheiro Relator do Voto Divergente